



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046912 - RS(2025/0351547-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS LUZ
ADVOGADA : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN - RS041802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CAMILA SILVEIRA DE OLIVEIRA LUZ

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR (ART. 157 DO CPM). EXAME DE CORPO DE DELITO. NECESSIDADE PARA INCIDÊNCIA DO § 3º. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, oposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar estadual que manteve condenação pelo crime de violência contra superior, previsto no art. 157, § 3º, do CPM, à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, sem *sursis*.
2. Agravante condenado, na condição de policial militar, por emprego de violência física contra superior hierárquico, consubstanciada em agressões com socos no rosto, com incidência da causa de aumento de pena do § 3º do art. 157 do CPM, apesar da ausência de exame de corpo de delito, considerada suprida por depoimentos testemunhais e elementos visuais do inquérito policial militar, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do CPPM.
3. Recurso especial em que o recorrente aponta violação dos arts. 328 e 500, III, "b", do CPPM, do art. 1.029 do CPC e do art. 105, III, "a", da Constituição da República, sustentando nulidade da condenação quanto à agravante do § 3º do art. 157 do CPM, pela ausência de exame de corpo de delito em infração que deixa vestígios, sem justificativa para a não realização da perícia, vedada a substituição por prova testemunhal, fotográfica ou por vídeos desacompanhados de demonstração técnica de lesões corporais. Ministério Público Federal com parecer pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime militar de violência contra superior com resultado de lesão corporal, é possível aplicar a causa de aumento do § 3º do art. 157 do CPM com base apenas em prova testemunhal e elementos visuais, à luz do art. 328 do CPPM, sem a realização de exame de corpo de delito e sem demonstração, nos autos, da impossibilidade de realização da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, razão pela qual deve ser conhecido, com análise do mérito recursal.

6. O art. 328 do CPPM, à semelhança do art. 158 do CPP, exige, como regra, a realização de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, admitindo a prova testemunhal, prevista em seu parágrafo único, apenas de forma excepcional, quando demonstrada, nos autos, a impossibilidade de realização da perícia.
7. No caso concreto, não há qualquer fundamentação idônea das instâncias ordinárias quanto à impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, de modo que a prova testemunhal e os elementos visuais não podem, por si sós, suprir a ausência da perícia exigida para a comprovação da materialidade da lesão corporal qualificada resultante da violência.
8. A incidência do § 3º do art. 157 do CPM pressupõe demonstração adequada da materialidade da lesão corporal decorrente da agressão praticada contra o superior hierárquico, o que demanda exame pericial válido; ausente tal comprovação técnica, é insustentável a subsunção do fato à causa de aumento, não sendo possível presumir a existência de lesão corporal típica a partir de prova exclusivamente testemunhal ou visual.
9. Diante da fragilidade probatória quanto à materialidade da lesão corporal, impõe-se afastar a incidência do § 3º do art. 157 do CPM e readequar a resposta penal, fixando-se a pena em 3 meses de detenção, consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, afastando a incidência do § 3º do art. 157 do CPM e redimensionando a pena para 3 (três) meses de detenção.

Tese de julgamento:

1. Em crime militar que deixa vestígios, a incidência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 157 do CPM exige a comprovação da lesão corporal por exame de corpo de delito, salvo quando demonstrada, de forma concreta, a impossibilidade de realização da perícia.
2. A prova testemunhal ou visual prevista no parágrafo único do art. 328 do CPPM somente pode suprir o exame de corpo de delito quando houver justificativa idônea, constante dos autos, para a impossibilidade de sua realização.
3. Ausente exame de corpo de delito e inexistente justificativa para sua não realização, é inviável reconhecer a materialidade da lesão corporal necessária à aplicação da causa de aumento do § 3º do art. 157 do CPM.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "a"; CPM, art. 157, *caput* e § 3º; CPPM, arts. 328, *caput* e parágrafo único, e 500, III, "b"; CPP, arts. 158, 159 e 167; CPC, art. 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.033.331/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 28.04.2025; STJ, REsp 1.798.906/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 27.08.2019, DJe 04.09.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046912 - RS(2025/0351547-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS LUZ
ADVOGADA : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN - RS041802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CAMILA SILVEIRA DE OLIVEIRA LUZ

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR (ART. 157 DO CPM). EXAME DE CORPO DE DELITO. NECESSIDADE PARA INCIDÊNCIA DO § 3º. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, oposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar estadual que manteve condenação pelo crime de violência contra superior, previsto no art. 157, § 3º, do CPM, à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, sem *sursis*.
2. Agravante condenado, na condição de policial militar, por emprego de violência física contra superior hierárquico, consubstanciada em agressões com socos no rosto, com incidência da causa de aumento de pena do § 3º do art. 157 do CPM, apesar da ausência de exame de corpo de delito, considerada suprida por depoimentos testemunhais e elementos visuais do inquérito policial militar, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do CPPM.
3. Recurso especial em que o recorrente aponta violação dos arts. 328 e 500, III, "b", do CPPM, do art. 1.029 do CPC e do art. 105, III, "a", da Constituição da República, sustentando nulidade da condenação quanto à agravante do § 3º do art. 157 do CPM, pela ausência de exame de corpo de delito em infração que deixa vestígios, sem justificativa para a não realização da perícia, vedada a substituição por prova testemunhal, fotográfica ou por vídeos desacompanhados de demonstração técnica de lesões corporais. Ministério Público Federal com parecer pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em crime militar de violência contra superior com resultado de lesão corporal, é possível aplicar a causa de aumento do § 3º do art. 157 do CPM com base apenas em prova testemunhal e elementos visuais, à luz do art. 328 do CPPM, sem a realização de exame de corpo de delito e sem demonstração, nos autos, da impossibilidade de realização da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, razão pela qual deve ser conhecido, com análise do mérito recursal.

6. O art. 328 do CPPM, à semelhança do art. 158 do CPP, exige, como regra, a realização de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, admitindo a prova testemunhal, prevista em seu parágrafo único, apenas de forma excepcional, quando demonstrada, nos autos, a impossibilidade de realização da perícia.

7. No caso concreto, não há qualquer fundamentação idônea das instâncias ordinárias quanto à impossibilidade de realização do exame de corpo de delito, de modo que a prova testemunhal e os elementos visuais não podem, por si sós, suprir a ausência da perícia exigida para a comprovação da materialidade da lesão corporal qualificada resultante da violência.

8. A incidência do § 3º do art. 157 do CPM pressupõe demonstração adequada da materialidade da lesão corporal decorrente da agressão praticada contra o superior hierárquico, o que demanda exame pericial válido; ausente tal comprovação técnica, é insustentável a subsunção do fato à causa de aumento, não sendo possível presumir a existência de lesão corporal típica a partir de prova exclusivamente testemunhal ou visual.

9. Diante da fragilidade probatória quanto à materialidade da lesão corporal, impõe-se afastar a incidência do § 3º do art. 157 do CPM e readequar a resposta penal, fixando-se a pena em 3 meses de detenção, consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, afastando a incidência do § 3º do art. 157 do CPM e redimensionando a pena para 3 (três) meses de detenção.

Tese de julgamento:

1. Em crime militar que deixa vestígios, a incidência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 157 do CPM exige a comprovação da lesão corporal por exame de corpo de delito, salvo quando demonstrada, de forma concreta, a impossibilidade de realização da perícia.

2. A prova testemunhal ou visual prevista no parágrafo único do art. 328 do CPPM somente pode suprir o exame de corpo de delito quando houver justificativa idônea, constante dos autos, para a impossibilidade de sua realização.

3. Ausente exame de corpo de delito e inexistente justificativa para sua não realização, é inviável

reconhecer a materialidade da lesão corporal necessária à aplicação da causa de aumento do § 3º do art. 157 do CPM.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, "a"; CPM, art. 157, *caput* e § 3º; CPPM, arts. 328, *caput* e parágrafo único, e 500, III, "b"; CPP, arts. 158, 159 e 167; CPC, art. 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.033.331/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 01.04.2025, DJEN 28.04.2025; STJ, REsp 1.798.906/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 27.08.2019, DJe 04.09.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **LUCAS LUZ**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fls. 1622-1624):

"DIREITO MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR (ART. 157, §3º CPM). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 328, §Ú, DO CPPM. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO NÃO REQUERIDO PELO TIPO PENAL. DOLO OBJETIVO CONFIGURADO PELA PROVA DOS AUTOS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal oposta em face da sentença penal que julgou procedente a denúncia em relação ao Sd Lucas Luz, condenando-o à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, do CPM, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sem direito a sursis II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar, preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória em razão da falta do exame de corpo de delito para justificar a incidência da agravante descrita no § 3º do art. 157 do CPM e a carência de fundamentação no que concerne ao exame da tese defensiva de ausência da prova de materialidade para o aumento de pena e, no mérito, a ausência de dolo objetivo e específico.

III. Razões de decidir

3. O apelo não apontou elementos que denotem a necessidade de reforma da decisão, pois a ausência do exame de corpo de delito não configura ilegitimidade, ilegalidade ou nulidade da sentença penal condenatória, quando o caderno processual possui outros elementos probatórios válidos que corroboram a narrativa acusatória apresentada na denúncia, bem como, não há carência de fundamentação, uma vez que a tese defensiva foi corretamente enfrentada na sentença a quo, já que fundamentação

enxuta não significa, necessariamente, carência de fundamentação, tão-pouco ausência de dolo objetivo, haja vista que sobejou comprovado que o apelante, por sua livre e consciente vontade, perseguiu e soqueou superior hierárquico, tendo pleno conhecimento dessa condição.

IV. Dispositivo e Tese

4. Apelação Criminal desprovida. Manutenção da sentença a quo."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1655-1659).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 328 e do art. 500, III, "b", ambos do CPPM, bem como do art. 1.029 do CPC e do art. 105, III, a, da Constituição da República. Insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se manteve a condenação com base no art. 157, § 3º, do CPM, à pena de 6 meses de detenção, mediante afastamento da preliminar de nulidade fundada na ausência de exame de corpo de delito.

Sustenta imprescindibilidade da prova pericial em infração com vestígios, com alegação de prova realizável e injustificadamente não produzida, vedada a substituição por fotografia sem identificação temporal, vídeo sem som, palavra da vítima ou relatos testemunhais sem referência a lesões. Afirma inexistência de circunstância excepcional a autorizar corpo de delito indireto, com defesa de nulidade absoluta por preterição de formalidade essencial e requerimento de afastamento da qualificadora do art. 157, § 3º, do CPM, com desclassificação nos termos postulados.

Com contrarrazões (fls. 1690-1698), o recurso especial foi inadmitido na origem, ao que se seguiu a interposição de agravo (fls. 1701-1704).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 1760-1765).

É o relatório.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

A insurgência é procedente.

Cuida-se de delito cometido no âmbito castrense, em que o agravante, na condição de policial militar, teria empregado violência física contra superior hierárquico (art. 157, *caput*, do CPM), sem que conste nos autos fundamento idôneo apto a justificar a não realização do exame de corpo de delito indispensável à eventual incidência da causa de aumento prevista no § 3º do referido dispositivo.

O Tribunal de origem assentou que, no caso concreto, restou suficientemente demonstrada a prática de violência física pelo soldado da Brigada Militar contra superior hierárquico, consubstanciada em agressões com socos no rosto. Destacou que, embora ausente o exame de corpo de delito, o acervo probatório revelou-se robusto, composto por depoimentos testemunhais e elementos visuais constantes do IPM (foto – IPM nº 0070302, foto 06, Ev. 4, e mídia – IPM nº 0070488, Ev. 4, vídeos 07 e 09), devidamente judicializados, os quais evidenciam não apenas a autoria, mas também o excesso e a reiteração da violência empregada pelo miliciano, que perseguiu e agrediu o superior.

Concluiu, assim, que a ausência do laudo pericial não descaracteriza a agravante, pois outras provas válidas comprovaram a materialidade qualificada da agressão, sendo possível, ademais, a demonstração do fato por prova testemunhal à luz do parágrafo único do art. 328 do CPPM.

No caso concreto, contudo, não se extrai dos autos qualquer fundamentação idônea das instâncias ordinárias que justificasse a impossibilidade de realização do exame de corpo de delito. Essa lacuna probatória compromete a própria incidência do § 3º do art. 157 do CPPM, pois a aplicação da cumulação de penas ali prevista pressupõe demonstração adequada da materialidade da lesão corporal resultante da violência. Ausente essa comprovação técnica, a subsunção à causa de aumento revela-se insustentável, uma vez que não se pode presumir, a partir de prova exclusivamente testemunhal ou visual, a existência de lesão corporal típica decorrente da agressão praticada pelo agravante contra seu superior hierárquico.

No plano probatório, é preciso ter presente que o art. 328 do CPPM não autoriza a substituição do exame de corpo de delito por qualquer outro meio de prova sempre que este não for produzido. Assim como o art. 158 do CPP – que exige, em regra, a realização do exame de corpo de delito nos fatos que deixam vestígios e somente admite exceção na forma restrita do corpo de delito indireto (art. 167 do mesmo código) – o art. 328 do CPPM não pretende abrir espaço para a mera substituição da prova técnica por prova testemunhal sem que haja justificativa concreta e idônea para sua ausência.

Em outras palavras, a admissibilidade da prova testemunhal, prevista no parágrafo único do art. 328 do CPPM, somente encontra guarida quando demonstrada, nos autos, a impossibilidade de realização do exame pericial. Sem essa demonstração, a prova testemunhal não pode, por si só, suprir a falta do exame técnico, sob pena de se esvaziar o sentido das normas que protegem a prova da materialidade.

No caso em exame, entretanto, não há qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de realização do exame de corpo de delito. A ausência dessa justificativa torna insustentável a afirmação de que ficou comprovada a lesão corporal decorrente da violência praticada pelo agravante contra seu superior hierárquico. Isso porque, sem a perícia, não há meio

técnico que ateste a existência e as características da lesão corporal, o que afasta a incidência do § 3º do art. 157 do CPM, cuja configuração exige justamente a demonstração dessa materialidade.

Ilustrativamente:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou embargos infringentes, mantendo condenação por lesão corporal com base em prova testemunhal e documentos médicos, sem exame de corpo de delito.
2. Fato relevante. A condenação foi baseada em prontuário médico e boletim de ocorrência, sem realização de exame pericial direto, apesar de o crime deixar vestígios.
3. O Tribunal de origem considerou desnecessário o laudo pericial, aceitando prova testemunhal e documentos médicos como suficientes para comprovar a materialidade do delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito pode ser suprida por prova testemunhal e documentos médicos em crime de lesão corporal fora do contexto de violência doméstica.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prova técnica é indispensável em crimes que deixam vestígios, salvo em situações excepcionais onde a perícia é impraticável.
6. No caso, não foi apresentada justificativa para a ausência do exame pericial, tornando a condenação insustentável pela falta de comprovação da materialidade delitiva.
7. A decisão recorrida diverge do entendimento consolidado, que exige exame de corpo de delito ou justificativa idônea para sua dispensa.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para absolver o recorrente da imputação do crime de lesão corporal."

(REsp n. 2.033.331/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO POR PERITO NÃO OFICIAL. ART. 159 DO CPP.

INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 158 do CPP que, Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

2. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, consoante o art. 159 do CPP.
 3. Em se tratando de crime de lesão corporal de natureza grave, cujos vestígios não desapareceram, impõe-se a realização de perícia, a fim de comprovar a materialidade delitiva.
 4. Hipótese em que o laudo pericial foi confeccionado por apenas um médico, não oficial, em desrespeito ao art. 159 do CPP, o que impõe o reconhecimento da nulidade processual.
 5. Não se comprovando a materialidade delitiva, diante da ausência de exame de corpo de delito válido, em se tratando de crime de lesões corporais ocorrido em 2010, impõe-se a absolvição do réu.
 6. Recurso especial provido para declarar a nulidade do processo, absolvendo o réu da prática do delito previsto no art. 129, § 1º, II, do CP.
- (REsp n. 1.798.906/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

À vista da fragilidade probatória quanto à materialidade da lesão corporal, impõe-se afastar a incidência do § 3º do art. 157 do CPM, com a consequente readequação da resposta penal. Considerando que as circunstâncias judiciais valoradas pelas instâncias ordinárias se mostraram favoráveis ao agravante, revela-se suficiente e proporcional o redimensionamento da sanção para 3 (três) meses de detenção,

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, afastando a incidência do § 3º do art. 157 do CPM e redimensionando a pena para 3 (três) meses de detenção.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0351547-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.046.912 /

RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00703024220229210001 00705163320229210001 0704886220229210002
703024220229210001 704886220229210002 705163320229210001

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS LUZ
ADVOGADA : ANA CAROLINA FILIPPON STEIN - RS041802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CAMILA SILVEIRA DE OLIVEIRA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426154912821933132@ 2025/0351547-9 - AREsp 3046912